

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP  
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO  
LRE ELETRÔNICA Nº 002 /2022 – EMAP**

A Comissão Setorial de Licitação - CSL da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, torna público aos interessados, **com base nas informações prestadas pela Gerência de Projetos da EMAP**, resposta ao pedido de esclarecimento feito pelo senhor **Flávio Seawright**, acerca do Edital da **Licitação Eletrônica LRE nº 002/2022 – EMAP**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Execução dos serviços de retirada das estruturas off-shore e alargamento das rampas do Terminal de Ferryboat do Cujupe e Ponta da Espera, com duplicação de passarelas no Terminal da Ponta da Espera. Sobre o questionamento, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

### **Pergunta**

Em referencia ao edital da LRE nº 02/2022, o edital não é claro quanto a permissão ou não de consórcio. Diante disto, solicito dos senhores uma resposta, pode ou não a participação de consórcio neste certame?

### **RESPOSTA:**

Submetemos o questionamento à Gerência de Projetos da EMAP que assim se manifestou:

“Não será aceito a formação de consórcio para apresentação de propostas nesta licitação. Para fins de justificativa, explica-se:

Segundo Campelo; Cavalcante, (2014) em algumas situações, empresas – que poderiam participar isoladamente do certame – preferem se consorciar. Em vez de concorrerem com a rival, elas “fatiam o bolo”. Diminuem-se os riscos para empresas; mas também se reduz drasticamente a concorrência, em um feito inverso ao pretendido. Seria um “conclui legal”. (Fonte: CAMPELO, V. CAVALCANTE, R. J. Obras Públicas: comentários a jurisprudência do TCU. Ed. Fórum: Belo Horizonte. 2014.)

Com a vedação da formação de consórcio afasta-se o prejuízo descrito acima uma vez que a atividade principal a ser contratada refere-se a uma única categoria de acordo com o art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 218/1973 CREA/CONFEA:

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Entende-se que o objeto da presente contratação é uma atividade especializada para execução de obra e serviço técnico, e pode ser perfeitamente executado por uma única empresa. Logo, não há necessidade de formação de consórcio, pois como explicado há apenas uma categoria de atividade a ser desenvolvida. Dessa forma, licitantes necessariamente executarão a mesma atividade, ou seja, são concorrentes no mercado para esse tipo de serviço.

Ainda segundo Acórdão nº 1417/2008 – TCU – Plenário “a regra no procedimento licitatório é a participação de empresas individualmente em disputa”, exceto quando elas sozinhas não puderem atender todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

Dessa forma, a não aceitação da formação de consórcio objetiva maior competitividade ao certame com o fim de assegurar que a EMAP contrate a proposta mais vantajosa técnica e economicamente e está fundamentada no Art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas seguintes diretrizes:

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II.”

São Luís/MA, 18 de março de 2022.

Caroline Santos Maranhão  
Presidente da CSL/EMAP